REGULAMENTO (CE) Nº 1081/94 DA COMISSÃO

de 10 de Maio de 1994

relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do cerais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais[3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 da Comissão [4], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação à cevada, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 1533/93; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever o período de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desta adjudicação; que essa validade deve corresponder às necessidades actuais do mercado mundial;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93.

2. A adjudicação diz respeito à cevada a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso está aberto até 18 de Maio de 1995. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [5], os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1533/93, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até fim do quarto mês seguinte.

Todavia, os certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1993 só podem ser utilizados a partir dessa data.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
[3] JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
[4] JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.
[5] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 6.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros

[Regulamento (CE) nº 1081/94]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1 (ao cuidado de MM. Thibault/Brus)] são os seguintes:

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),

— por telecópia:
— 295 01 32,
— 295 25 15,
— 296 10 97.